



**Prefeitura Municipal de Petrópolis**  
**Secretaria de Administração e de Recursos Humanos**  
**Departamento de Licitações, Compras e Contratos Administrativos**

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO**

**Processo nº:** 10.416/2020

**Referência:** Tomada de Preços nº 12/2020

**Objeto:** EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO DA AVENIDA KOELER - CENTRO – PETRÓPOLIS/RJ – CONTRATO DE REPASSE Nº 869765/2018 - MINISTÉRIO DO TURISMO / CAIXA, conforme especificado no Caderno de Encargos, Planilha Orçamentária, Cronograma físico-financeiro e Projeto, que fazem parte integrante do presente Edital.

**Recorrente:** ERWIL CONSTRUÇÕES LTDA

**Recorrida:** INFRA CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS LTDA.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, pela licitante ERWIL CONSTRUÇÕES LTDA, doravante denominada RECORRENTE, devidamente qualificada na peça recursal, através de meios regularmente previstos, em face da decisão da Subcomissão de Licitação que INABILITOU a empresa INFRA CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS LTDA, doravante denominada RECORRIDA, tendo a empresa apresentado suas razões recursais em 08/09/2020, junto ao Protocolo Geral da Prefeitura, disponibilizadas no portal da transparência em 15/09/2020, não tendo sido apresentada as contrarrazões da empresa recorrida.

A Subcomissão, designada pela Resolução nº 192/2020, em cumprimento ao disposto ao art. 51 da Lei nº 8.666/93, recebem e analisam as razões de recurso em tela, de forma a proferir sua recomendação sobre o recurso administrativo.

**I – DAS PRELIMINARES**

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, tanto por parte da recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamentação na Lei nº 8.666/93.

## II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, nos termos postos, como forma de dar continuidade ao procedimento em tela, foi dada a publicidade exigida por lei, estando o texto das razões de recurso disponíveis a qualquer interessado no site da Prefeitura Municipal de Petrópolis.

## III – a) DAS RAZÕES RECURSAIS

A RECORRENTE, em suma, levanta questões de regularidades quanto à inabilitação da empresa RECORRIDA, solicitando que a decisão seja mantida, alegando resumidamente que:

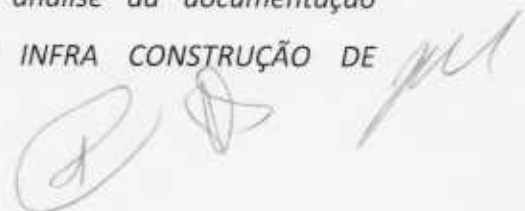
*“Com efeito, verificamos que a empresa recorrida, realmente não atende aos ditames estabelecidos no instrumento convocatório. Desta forma, a decisão proferida pela Comissão de Licitações não merece prosperar.*

*(...)*

*A inabilitação da empresa empresa INFRA CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS LTDA, se mostra correta, porém há de se observar que a mesma não atendeu na sua totalidade, ao item 2.1.5 do Edital (Fazenda Municipal: apresentação da Certidão Negativa de débitos, ou Certidão Positiva com efeito de Negativa, de todos os Tributos), combinado com o sub item 2.1.5.1 – (As empresas cujo município sede não faça constar todos os tributos em uma mesma certidão, deverão apresentar quantas certidões sejam necessárias, para comprovação de sua situação em relação a todos os tributos).*

*(...)*

*Também, no que tange à análise da documentação apresentada pela empresa INFRA CONSTRUÇÃO DE*



*EDIFÍCIOS LTDA, vemos que a mesma também não atendeu ao item 2.1.10) Balanço Patrimonial e Demonstração Contábil do último exercício sócia, já exigíveis na forma da lei, assinado por contador ou técnico em contabilidade e pelo sócio-gerente (se o licitante for constituído sob a forma de Sociedade Anônima, deverá estar publicado).*

*(...)*

*A empresa Impugnada apresentou documentos cujo objeto não tem compatibilidade com o objeto ora licitado e pela análise da documentação em anexo, verificamos que a mesma não logrou êxito em atender ao especificado no instrumento convocatório. (...)*

Ao fim, foi requerido pela empresa Recorrente:

*"(...) a) Seja recebido o presente Recurso, nos termos descritos da Lei nº. 8666/93;*

*b) Seja mantida a inabilitação da empresa INFRA CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS LTDA, com base no que foi exposto no presente recurso." (...)*

Cabe destacar ainda que não foi apresentada contrarrazões ao presente recurso.

#### **IV – DA ANÁLISE DO RECURSO**

Cumprido dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital da Tomada de Preços nº 12/2020, estão em perfeita consonância, com o que manda a lei, tendo sido observados os princípios da Legalidade, Razoabilidade, Celeridade e Eficiência.

Partindo do entendimento de que a Administração deve atuar primando não somente pela Legalidade como também pela celeridade em todos os seus cometimentos, neles incluídos os processos licitatórios. O interesse público demanda a eficiência da Administração, a qual deve mostrar-se pronta para acudir as demandas da sociedade como para suprir as próprias necessidades.



Em análise detida as razões recursais da empresa Recorrente, conclui-se que as razões da recorrente merecem prosperar, em parte.

A empresa alega que a inabilitação da empresa recorrida deve ser mantida, em razão desta descumprir o item 2.1.1 do Edital, tendo apresentado cadastro de fornecedores com objeto em desacordo com o estipulado em tal item.

Tal decisão deve ser mantida.

A empresa recorrente ainda contestou que a empresa recorrida não atendeu na sua totalidade, ao item 2.1.5 do Edital (Fazenda Municipal: apresentação da Certidão Negativa de débitos, ou Certidão Positiva com efeito de Negativa, de todos os Tributos), nem tampouco apresentou o item 2.1.10) Balanço Patrimonial e Demonstração Contábil do último exercício social, já exigíveis na forma da lei, assinado por contador ou técnico em contabilidade e pelo sócio-gerente.

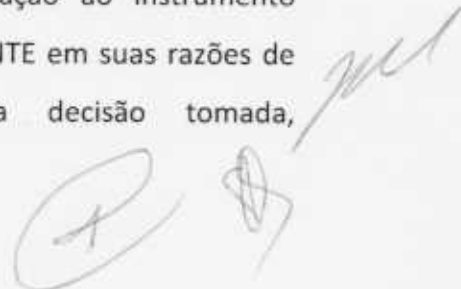
Com relação às certidões Municipais apresentadas pela empresa recorrida, esta subcomissão entende que suprem ao solicitado no edital convocatório, não merecendo prosperar assim a pretensão da empresa recorrente, nesse sentido.

Quanto ao Balanço Patrimonial, destacamos que foi apresentado de forma satisfatória a suprimir todas as exigências editalícias, inclusive quanto aos cálculos ali solicitados, sendo desnecessário assim, qualquer modificação da decisão desta subcomissão quanto ao julgamento no que se refere à tal item.

Assim, diante dos motivos expostos, entende-se que não merecem prosperar em parte os argumentos trazidos pela empresa recorrente, devendo assim ser mantida a inabilitação da empresa recorrida, mantendo-se a decisão da subcomissão por seus próprios fundamentos.

## **V – DECISÃO**

Diante do exposto, em observância aos princípios basilares da legalidade, impessoalidade, probidade administrativa e demais princípios que regem os atos da Administração Pública, em especial ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, infere-se os argumentos trazidos pela RECORRENTE em suas razões de recurso, mostrando-se insuficientes para modificar a decisão tomada,



RECOMENDANDO, por manter a INABILITAÇÃO da empresa INFRA CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS LTDA.

Assim, encaminhamos os presentes autos à Autoridade Superior para que decida a respeito do recurso interposto.

Petrópolis, 29 de setembro de 2020.



**SINEY DA MOTTA RIZZO SOARES**



**JOSÉ EDUARDO GUIMARÃES ESQUERDO**



**PABLO DOS SANTOS LINHARES DE JESUS**